

A. I. N° **-233014.0179/12-9**
AUTUADO - MARIA BETÂNIA BRANDÃO SOUZA
AUTUANTES - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 09.10.2012

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0233-02/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas, não impugnada; **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração caracterizada, não impugnada. RECOLHIMENTO A MENTOS. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. Não ficou demonstrada que a infração foi alvo de outra exigência. Infração caracterizada. Reconhecida pelo impugnante. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não ficou demonstrado que o imposto devido na infração está contido em outra exigência. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/06/2012, exige ICMS no valor histórico de R\$ 51.138,05 em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$1.637,57;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Totalizando a multa de R\$88,69;
3. Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo (s) regulamentar (es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. O ICMS no valor de R\$ 39.091,29. Multa de 60%,
4. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades de Federação adquiridas para fins de comercialização. O ICMS no valor de R\$ 10.320,50. Multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa às fls. 162 a 164. Argüi preliminarmente que se trata de autuação fiscal lavrada exigindo-se da Reclamante o pagamento de R\$51.138,05, valor esse referente a impostos, multas e juros, decorrente da falta de recolhimento do ICMS Normal, da entrada de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, e sem o recolhimento do ICMS antecipação parcial.

Aduz que o Ordenamento Jurídico pátrio assegura aos litigantes os direitos de contraditório e da ampla defesa, ambos com status Constitucional, nos termos dos dispositivos legais *ut infra* transcritos:

Art. 5º.

LV “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Entende que tais princípios desempenham papel fundamental no processo administrativo, apresentando inúmeros desdobramentos práticos, razão pela qual se torna necessária uma análise dos mesmos.

Salienta que o contraditório consiste no direito do sujeito passivo manifestar-se sobre todos os fatos narrados no processo e documentos carreados aos autos. Assegura, desse modo, que a parte tome conhecimento dos atos processuais praticados contra si e possa a eles reagir.

A autuada assinala que vem solicitar ao Conselho de Fazenda a anulação da cobrança de Antecipação Parcial tipificada na infração 04 – 07.15.01 do referido Auto de Infração supracitado pelo simples fato de já ter sido cobrada na infração anterior (03 – 02.01.01) do referido período.

Por fim, pede a anulação parcial do referido auto de infração.

A autuante apresenta às fls.172 aduzindo que, em relação às infrações 01 – 16.01.01, infração 02 – 16.01.02 e infração 03-02.01.01 a autuada não se manifestou.

Assegura ainda que em relação à infração 04- 07.15.01, a autuada solicita a anulação alegando que esta infração já tinha sido cobrada na infração 03-02.01.01.

Salienta que em relação à infração 01- 16.01.01; infração 02 – 16.01.02 e infração 03 -02.01.01 a autuada concordou com as mesmas, pois, não houve manifestação.

Argumenta também, diante da infração 04 – 07.15.01, que foi cobrado o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outros estados da federação não tendo, assim, nenhuma relação com a infração 03- 02.01.01 onde foi cobrado recolhimento do ICMS NORMAL referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios conforme demonstrativos anexados aos autos.

Conclui, com base no exposto, que deve ser mantido as infrações do auto de infração nº 233014.0179/12-9, para ser julgado como procedente.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnando, traz a exigência de 04 infrações, já devidamente relatadas.

Apesar de o autuado fazer referência ao art. 5º LV da CF, não aponta qualquer óbice oferecido no presente processo ao seu direito de defesa e ao contraditório. Constatou que foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Verídico que o autuado não traz qualquer impugnação em relação às exigências constantes das infrações 01 e 02, em relação às quais considero procedentes, na medida em que foram imputadas em consonância com a Legislação Tributária deste Estado.

Quanto às infrações 03 e 04, a autuada solicita a anulação alegando que a infração 04 já tinha sido cobrada na infração 03. A infração 03 foi imputada ao autuado por deixar de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios e a infração 04 foi imputada em razão de o autuado não ter efetuado o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades de Federação adquiridas para fins de comercialização.

Como se pode ver as infrações 03 e 04 são distintas. A infração 03 exige o imposto por ter escriturado operações cujo imposto correspondente não foi recolhido e a infração 04, por falta de antecipação parcial do imposto devido nas aquisições de mercadorias de outras unidades federativas. Assim, devo observar que o autuado alega, mas não trás as provas de que o imposto devido na infração 04 está contido na infração 03.

O impugnante, a quem caberia apresentar provas quanto à existência de tal fato, não trouxe aos autos nenhum elemento material que consubstanciasse sua alegação.

Saliente, ademais, que o art. 142, do RPAF/99, dispõe que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Desta forma, as hifenações 03 e 04, são totalmente procedentes.

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233014.0179/12-9 lavrado contra **MARIA BETÂNIA BRANDÃO SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$49.411,79**, acrescido das multas de 60% sobre R\$44.600,75 e de 50% sobre R\$4.811,04, previstas no art. 42, II, “d” e “f”, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.726,26**, prevista no art. 42, IX e XI da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR